DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/10/2023 | Edição: 195 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Gabinete da Ministra

RESOLUÇÃO CGPAR Nº 48, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece diretrizes e parâmetros de governança para as áreas de auditoria interna, corregedoria, ouvidoria, gestão de riscos internos das empresas estatais federais.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3 ° e 7° do Decreto n° 6.021, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e parâmetros de governança para as áreas de auditoria interna, corregedoria, ouvidoria, integridade, gestão de riscos e controle interno das empresas estatais federais.
- § 1º Os períodos máximos de exercício do cargo ou função previstos nesta Resolução para os titulares das áreas de auditoria interna, corregedoria e ouvidoria se aplicam aos seus dirigentes máximos não estatutários.
- § 2º Na hipótese em que os cargos de auditor-chefe, ouvidor ou corregedor façam parte do quadro estatutário da empresa, seus respectivos períodos máximos de exercício do cargo ou função observarão o prazo de gestão unificado previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sendo admitidas até duas reconduções consecutivas, e observarão, cumulativamente, as regras relativas à nomeação, recondução e destituição previstas nesta Resolução e demais legislações específicas.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA INTERNA

- Art. 2º A nomeação ou designação do titular da área de auditoria interna, após aprovada pelo conselho de administração, será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União.
- § 1º A aprovação da nomeação ou designação do titular da área de auditoria interna pela Controladoria-Geral da União é condição necessária para sua investidura no cargo ou função.
- § 2º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 3 ° O titular da área de auditoria interna poderá permanecer no cargo pelo prazo de três anos ou trinta e seis meses consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, devendo a recondução ser comunicada à Controladoria-Geral da União.
- § 4º O titular da área de auditoria interna poderá ser nomeado em cargo de livre provimento, desde que previsto no plano de função da empresa.
- Art. 3º A exoneração ou dispensa, antes do prazo definido no § 3 º do art. 2º, do titular da área de auditoria interna compete ao conselho de administração e deverá ser motivada e submetida previamente à aprovação da Controladoria-Geral da União, nos termos da legislação aplicável.
- § 1 ° Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 2º O titular da área de auditoria interna que for exonerado ou destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma empresa, após o interstício de três anos ou trinta e seis meses.
- Art. 4 ° A auditoria interna deverá ser vinculada diretamente ao conselho de administração ou indiretamente por meio do comitê de auditoria estatutário.



Parágrafo único. Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a auditoria interna se reportará diretamente ao conselho de administração da empresa controladora ou indiretamente por meio de seu comitê de auditoria estatutário.

Art. 5º Compete ao conselho de administração aprovar, em reunião sem a presença do diretorpresidente:

I-o plano anual de atividades de auditoria interna e eventuais alterações; e

Il - o relatório anual das atividades de auditoria interna.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA

- Art. 6º A nomeação, designação ou recondução do titular da área de corregedoria, após aprovada pelo conselho de administração, será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União.
- § 1º A aprovação da nomeação, designação ou recondução do titular da área de corregedoria pela Controladoria-Geral da União é condição necessária para sua investidura no cargo ou função.
- § 2º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 3º O titular da área de corregedoria poderá permanecer no cargo pelo prazo de três anos ou trinta e seis meses consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- § 4º O titular da área de corregedoria poderá ser nomeado em cargo de livre provimento, desde que previsto no plano de função da empresa, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 7º A exoneração ou dispensa, antes do prazo definido no § 3 º do art. 6-°, do titular da área de corregedoria compete ao conselho de administração e deverá ser motivada e submetida previamente à aprovação da Controladoria-Geral da União, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 2º O titular da área de corregedoria que for exonerado ou destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma empresa, após o interstício de três anos ou trinta e seis meses.
- Art. 8º A corregedoria poderá ser vinculada diretamente ao conselho de administração, ao diretor-presidente ou a outro diretor estatutário.
 - § 1º A vinculação da corregedoria deverá estar prevista:
 - I- no estatuto social da empresa, no caso de vinculação ao conselho de administração; ou
- II- no manual disciplinar ou em outras normas internas da empresa aprovadas pelo conselho de administração, no caso de vinculação ao diretor-presidente ou a outro diretor estatutário.
- § 2º Na hipótese de vinculação da corregedoria ao diretor- presidente ou a outro diretor estatutário, deverá ser assegurado à corregedoria um canal de comunicação direta com o conselho de administração.
- Art. 9º A corregedoria sujeita-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A corregedoria deverá manter o registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição.

Art. 10. Compete à corregedoria:

I- realizar o juízo de admissibilidade, ao tomar ciência de possíveis irregularidades, e decidir de forma fundamentada:

a)pela abertura de investigação preliminar;

b)pela recomendação de instauração de procedimentos correcionais; ou

c)pela recomendação de arquivamento da matéria:

1. ao órgão ou autoridade competente, conforme definido em normas internas da empresa, no caso de irregularidades na conduta dos empregados ou de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas; ou



- 2. ao conselho de administração, no caso de irregularidades na conduta de membros da diretoria-executiva;
- II instaurar procedimentos de apuração de irregularidades na conduta dos empregados e membros da diretoria-executiva, conforme definido em normas internas da empresa aprovadas pelo conselho de administração;
- III instaurar procedimentos de investigação preliminar para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, nos termos da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, e conforme definido em normas internas da empresa;
- IV- informar ao conselho de administração ou seu comitê de assessoramento sobre a instauração de procedimentos para apuração de irregularidades na conduta de membros da diretoria-executiva;
- V- encaminhar o relatório de apuração preliminar aos drgãos competentes para as devidas providências, conforme definido no manual disciplinar ou em outras normas internas aprovadas pelo conselho de administração;
- VI elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, sobre suas atividades contendo, no mínimo, dados consolidados sobre:

a)os procedimentos de apuração;

b)os resultados de apurações concluídas; e

c)as penas aplicadas no exercício da atividade correcional.

- VII- exercer outras competências previstas em normas internas da empresa aprovadas pelo conselho de administração.
- § 1º O informe de que trata o inciso IV do caput não poderá comprometer os procedimentos de apuração de irregularidades na conduta de membros da diretoria-executiva.
- § 2º O relatório de que trata o inciso VI do caput deverá ser enviado ao conselho de administração e, caso a corregedoria não seja vinculada diretamente ao conselho de administração, ao diretor-presidente ou diretor estatutário a que estiver vinculada.
- § 3º A competência de que trata o inciso III do caput não é exclusiva da corregedoria, podendo ser atribuída a outra unidade, conforme definido em normas internas da empresa.
- § 4º O conselho de administração pode destituir os membros da diretoria-executiva a qualquer tempo, nos termos da legislação societária, independentemente do disposto nesta Resolução.
 - § 5º As atribuições da corregedoria são indelegáveis, ressalvado o disposto no § 3º.
- Art. 11. Na hipótese de irregularidades praticadas por membros da diretoria-executiva, aplicamse os procedimentos definidos no manual disciplinar ou em outras normas internas aprovadas pelo conselho de administração, observando-se as sanções previstas no código de conduta e integridade da empresa, nos termos do inciso V do § 1 º do art. 9°- da Lei n-° 13.303, de 2016, sem prejuízo do disposto em legislação específica.
 - Art. 12. O julgamento das irregularidades apuradas compete:
- I- à autoridade ou ao órgão competente, conforme definido em normas internas da empresa aprovadas pelo conselho de administração, nos casos de irregularidades praticadas por empregados;
- II- ao diretor-presidente ou ao órgão ou autoridade por ele delegado, no caso de processos administrativos de responsabilização, nos termos da Lei n°- 12.846, de 2013; e
- III- ao conselho de administração, nas casos de irregularidades praticadas por membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, estará impedida a presença do administrador que será julgado no momento das deliberações e discussões referentes ao julgamento, sem prejuízo de que possa participar dos atos anteriores para exercer o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. As empresas estatais federais assegurarão à corregedoria o acesso às informações necessárias para a sua atuação.



Parágrafo único. A corregedoria poderá requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades, podendo, inclusive, solicitar esclarecimentos ao investigado para auxiliar na apuração dos fatos.

CAPÍTULO IV

DA OUVIDORIA

- Art. 14. A nomeação, designação ou recondução do titular da área de ouvidoria, após aprovada pelo conselho de administração, será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União.
- § 1º A aprovação da nomeação, designação ou recondução do titular da área de ouvidoria pela Controladoria-Geral da União é condição necessária para sua investidura no cargo ou função.
- § 2º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 3° O titular da área de ouvidoria poderá permanecer no cargo pelo prazo de três anos ou trinta e seis meses consecutivos, podendo este prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.
- § 4 ° O titular da área de ouvidoria poderá ser nomeado em cargo de livre provimento, desde que previsto no plano de função da empresa, nos termos da legislação aplicável.
- Art. 15. A exoneração ou dispensa, antes do prazo definido no § 3º do art. 14, do titular da área de ouvidoria compete ao conselho de administração e deverá ser motivada e submetida previamente à aprovação da Controladoria-Geral da União, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.
- § 2º O titular da área de ouvidoria que for exonerado ou destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função, na mesma empresa, após o interstício de três anos ou trinta e seis meses.
 - Art. 16. A ouvidoria deverá ser vinculada diretamente ao conselho de administração.
 - Art. 17. As atribuições da ouvidoria são indelegáveis.
- Art. 18. A ouvídoria sujeita-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal.
- Art. 19. O conselho de administração deverá garantir a adoção das medidas necessárias para manutenção de canal de denúncias vinculado à ouvidoria, assegurada a proteção do denunciante e dos elementos que permitam a sua identificação.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE INTEGRIDADE, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE INTERNO

- Art. 20. Para os fins do disposto nesta Resolução, a área de integridade abrange:
- I- as atividades de conformidade e quaisquer outras denominações adotadas pelas empresas estatais federais relacionadas à verificação da regularidade no cumprimento de obrigações legais; e
- II- as atividades relativas à prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional.
- Art. 21. As empresas estatais federais devem implementar políticas integridade, gestão de riscos e controle interno adequadas ao seu porte e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por elas realizadas.
- Art. 22. Compete ao conselho de administração implementar e supervisionar os sistemas de integridade, gestão de riscos e controle interno, observando as seguintes diretrizes:
- I- as áreas de integridade, gestão de riscos e controle interno deverão ser vinculadas diretamente ao diretor-presidente, podendo ser conduzidas por ele próprio ou por outro diretor estatutário; e
- II- devem existir mecanismos que assegurem a atuação independente das áreas de integridade, gestão de riscos e controle interno.



- § 1º Respeitada a segregação de funções, as empresas poderão unir as áreas de integridade, gestão de riscos e controle interno entre si, bem como a outra área da empresa, mediante deliberação do conselho de administração.
- § 2º As atribuições das áreas de integridade, gestão de riscos e controle interno devem estar previstas no estatuto social da empresa.
 - Art. 23. Compete às áreas de integridade, gestão de riscos e controle interno:
- I- propor políticas de integridade, gestão de riscos e controle interno para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo conselho de administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;
- II- verificar a aderência e propor melhorias de desenho da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
- III- comunicar à diretoria-executiva, aos conselhos de administração e fiscal e ao comitê de auditoria estatutário a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;
- IV- verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
 - V- assegurar a adequação da aplicação do Código de Ética e de Padrões de Conduta;
- VI- coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;
 - VII- coordenar as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade;
- VIII- coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
- IX- fornecer apoio técnico e metodológico para que os gestores responsáveis pelos principais processos de trabalho da organização identifiquem seus respectivos riscos e estabeleçam planos de contingência ou de continuidade de negócios;
- X- elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, sobre suas atividades, submetendo-o à diretoria-executiva, aos conselhos de administração e fiscal e ao comitê de auditoria estatutário;
- XI- disseminar a importância da integridade, da gestão de riscos e do controle interno bem como a responsabilidade de cada área da empresa nesses aspectos;
 - XII- verificar a efetividade dos controles existentes para os processos críticos da empresa; e
 - XIII- exercer outras competências previstas em normas internas da empresa.
 - CAPÍTULO VI
 - DISPOSIÇOES FINAIS
- Art. 24. Nas empresas integrantes de mesmo grupo econômico, admite-se o compartilhamento das áreas de auditoria interna, corregedoria, ouvidoria, integridade, gestão de riscos e controle interno.
- Art. 25. Os titulares das áreas de auditoria interna, corregedoria e ouvidoria em exercício há mais de três e menos de seis anos na data de entrada em vigor desta Resolução poderão continuar no exercício do cargo até completar o período de seis anos, sendo vedada a prorrogação.
- Art. 26. A auditoria interna das empresas estatais federais deverá incluir, no escopo de seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância desta Resolução pelas empresas.
- Art. 27. Fica autorizada a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais a editar normas complementares a esta Resolução.
 - Art. 28. Ficam revogados:
 - I- a Resolução CGPAR n°- 44, de 30 de dezembro de 2022;
 - II- a Resolução CGPAR nº 46,31 de janeiro de 2023;
 - III- a Resolução CGPAR n° 47, de 28 de abril de 2023;
 - IV- o inciso I do art. 1 º da Resolução CGPAR n-° 30, de 4 de agosto de 2022; e
 - V- a Resolução CGPAR n° 33, de 4 de agosto de 2022.



Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I- na data de sua publicação, quanto aos incisos I, II e III do art.28; e

II- em 2 de janeiro de 2024, quanto aos demais dispositivos.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Publicos

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado da Casa Civil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

